


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA  
 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo  
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP  
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 27 de abril de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

**SENTENÇA**

Processo nº: 1013031-03.2016.8.26.0037 -  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: Construtora Massafera Ltda. e outro  
 Tipo Completo da Parte Passiva Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por CONSTRUTURA MASSAFERA LTDA. e LANCON ENGENHARIA LTDA..

Apresentado o plano de recuperação, este foi levado a Assembleia Geral de Credores, realizada em 29 de março do ano em curso, esta foi objeto de votação e não atingiu os percentuais estabelecidos no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, houve o preenchimento dos requisitos do artigo 58, § 1º da mesma Lei nº 11.101/2005, circunstância que permite, em tese, o deferimento da pretensão formulada.

Neste sentido a manifestação do administrador Judicial (págs. 4054/4057) e do representante do Ministério Público (pág. 4094).

**1013031-03.2016.8.26.0037 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
FORO DE ARARAQUARA  
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo  
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP  
Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A maioria dos credores concordou com os valores e as condições de pagamento propostas pelas devedoras.

Se assim agiram os credores, certamente aceitaram as premissas apresentadas como factíveis e julgaram que tal alternativa é melhor do que o cenário de falência, manifestação de vontade que deve ser respeitada.

Pelo sistema de recuperação de empresas adotado no direito brasileiro, não cabe ao juízo decretar a falência, superando a vontade dos credores favorável à recuperação, a menos que haja demonstração inequívoca da inviabilidade, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devodor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso Especial não provido.” (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

É certo, ainda, que para que ocorra a homologação do plano, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da DRF, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos da lei específica a ser editada conforme art. 68.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA  
 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo  
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP  
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A jurisprudência majoritária dispensava da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes que lei específica estabelecesse o regime aplicável aos devedores em recuperação.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. E novamente manteve-se a jurisprudência:

“Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs – Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação – Descabimento – A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional – Preliminar rejeitada.

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta Recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido – Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição – Precedentes desta Corte – Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015).

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, de modo que os bens da recuperanda poderão ser penhorados, observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (nesse sentido: STJ, AgReg em Recurso Especial n.543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).

Pelo exposto, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de CONSTRUTURA MASSAFERA LTDA. e LANCON ENGENHARIA LTDA..

Quanto ao cumprimento do plano, os pagamentos

**1013031-03.2016.8.26.0037 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA  
 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Portanto, deverá o administrador judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

Intime-se.

Araraquara, 27 de abril de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo  
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA